

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2025.

Acrescenta § 17 ao art. 20 e § 3º ao art. 35, ambos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a propriedade de veículo automotor por membro da família do titular do benefício de prestação continuada.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.728, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, propõe acrescentar § 17 ao art. 20 e § 3º ao art. 35, ambos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar que a propriedade de veículo automotor, por membro da família, não descaracterize o direito ao benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social, assim como não motive a suspensão ou exclusão automática do BPC.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que “a prática administrativa adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem conduzido à suspensão ou ao cancelamento automático do benefício com base em interpretações simplificadas e genéricas sobre a aquisição de bens patrimoniais, em especial veículos zero quilômetro”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, pelas seguintes Comissões: de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação



(art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame acrescenta parágrafos aos arts. 20 e 35 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para vedar a exclusão automática do direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) da assistência social, com base apenas na constatação de propriedade de veículo automotor.

Conforme destacado na justificativa da proposição, a Administração Pública considera como indicativo de incompatibilidade econômica, para fins de recebimento do BPC, o fato de o beneficiário ser proprietário de um veículo automotor.

Cumprе destacar que a legislação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) condiciona a concessão ao critério de miserabilidade, isto é, à renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, não prevendo a exclusiva vedação patrimonial automática por ser proprietário de veículo. Assim, a simples existência de um carro em nome do beneficiário não constitui, por si só, motivo suficiente e legal para a suspensão do benefício, sem a devida apuração do contexto socioeconômico familiar.

Ademais, o corte com base apenas em cruzamento de dados administrativos impõe um ônus ao beneficiário, sem oportunizar defesa prévia. É imprescindível que a administração realize diligência complementar, comunique formalmente o beneficiário e lhe dê prazo para apresentação de documentos e justificativas antes de qualquer decisão desfavorável.

Note-se, ainda, que o veículo pode ter finalidade essencial à inclusão e à saúde do beneficiário, servindo como adaptação veicular para



pessoa com deficiência ou meio de deslocamento para tratamentos médicos frequentes. Nesse sentido, cabe observar que a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, acrescentou art. 20-B à Lei Orgânica da Assistência Social, para possibilitar a ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita, a partir da avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, inclusive – e especialmente – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos e tratamentos de saúde, entre outras despesas relacionadas.

Conforme bem indicou a nobre autora da matéria em sua justificação, essa presunção de que a propriedade de veículo automotor desengadra o beneficiário do critério de renda para acesso ao BPC desconsidera situações concretas como doações, heranças ou economias prévias, além da real necessidade do veículo para a realidade daquela pessoa em particular.

Em resumo, a prática que vem sendo adotada pela Administração Pública, de dificultar o acesso ao BPC, ou pior, o corte automático desse benefício, é uma medida extrema e que deve ser impedida para proteger as pessoas vulneráveis que dependem desse importante benefício assistencial para sua subsistência. A fiscalização do BPC deve ser realizada com procedimentos justos e individualizados, promovendo maior eficiência e segurança jurídica na gestão desse benefício.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.728, de 2025.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-650



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264714406700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

